TC 954/2011

ACOMPANHAMENTO. EXECUÇÃO. CONTRATO. SME. Serviços de conservação e limpeza de instalações prediais, áreas internas e externas, áreas verdes, tratamento de piscinas e serviços de copa. 1. Falta de funcionários sem a substituição imediata. 2. Não apresentação da escala de trabalho. 3. Não atendimento a solicitação da fiscalização do contrato. 4. A aplicação de herbicida em áreas verdes precisa ser acompanhada por um Engenheiro Agrônomo ou Florestal. 5. Falta de limpeza bimestral da caixa d'água. 6. Subcontratação do serviço de limpeza da caixa d'água sem previsão contratual. 7. Não pagamento dos valores mínimos de remuneração adequados aos cargos contratados e do item insalubridade. 8. Funcionárias sem a escolaridade mínima determinada. 9. Não apresentação da apólice de seguro contra acidentes de trabalho. 10. Descumprimentos da jornada de trabalho semanal de 44 horas. 11. Insuficiência de recursos orçamentários empenhados. 12. Inadequação da classificação funcional programática ao não empenhar as despesas nas dotações previstas. IRREGULAR. EFEITOS FINANCEIROS ACEITOS. Votação unânime.

Relatório e voto englobado TCs 954/2011, 972/2011, 1.436/2011 e 1.014/2011.

23ª Sessão Ordinária Não Presencial

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados englobadamente os processos TC/000972/2011, TC/001436/2011, TC/001014/2011 e TC/000954/2011, dos quais é Relator o Conselheiro EDUARDO TUMA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em julgar irregular a execução do Contrato 042/SME/2010, examinada por amostragem, nos Centros de Educação Unificados Aricanduva e Jaguaré, referente ao período de 1º a 31/03/2011, no valor de R$ 972.840,00 (novecentos e setenta e dois mil oitocentos e quarenta reais).

ACORDAM, à unanimidade, considerando que as falhas apontadas não impediram que os serviços fossem de fato executados e a

necessidade de preservação das relações jurídicas há muito consolidadas, em atenção ao princípio da segurança jurídica, bem como diante do tempo decorrido sem que se tenha, nos autos, comprovação de efetivos danos causados ao erário ou ao objeto dos contratos, em acolher os efeitos jurídicos produzidos, relativos aos períodos e valores auditados.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar, cumpridas as formalidades legais, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOÃO ANTONIO – Revisor, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI.

São Paulo, 19 de maio de 2021.

ROBERTO BRAGUIM
Vice-Presidente no exercício da Presidência

EDUARDO TUMA
Relator

Relatório e voto englobado v. TC 1.436/2011.